SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184947 - MS (2026/0065678-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR MEIO DIGITAL. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial interposto pela Agravante.

2. A Agravante sustenta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e obscuridade, a irregularidade da contratação digital com biometria facial, a caracterização da fraude como fortuito interno, além de pleitear restituição de valores e suspensão de descontos.

3. O Tribunal de origem reconheceu a validade do empréstimo consignado formalizado por meio digital, com biometria facial e depósito do valor na conta da consumidora, e afastou a responsabilidade civil da instituição financeira em razão de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no STJ manteve o não conhecimento do recurso especial, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três pontos controvertidos: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional, em razão de alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) verificar se a revisão das conclusões da instância ordinária acerca da validade da contratação digital de empréstimo consignado, da ocorrência de fortuito externo e da culpa exclusiva da vítima encontra óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) examinar se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser reconhecida sem a demonstração do nexo causal, diante de alegação genérica de vazamento de dados e de fraude praticada por terceiros.

Documento eletrônico VDA61085954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ec08eef-866a-401b-9e99-9743c84552b3

III. Razões de decidir

5. Afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se exigindo que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos das partes.

6. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, nas relações de consumo, exige prova do nexo causal entre o serviço e o dano; fato exclusivo da vítima ou de terceiro (fortuito externo) afasta o dever de indenizar, sobretudo quando demonstrada a regularidade da contratação digital e o depósito do valor na conta da consumidora. Precedentes.

7. A revisão das conclusões da instância ordinária quanto à culpa exclusiva da vítima/terceiro e ao fortuito externo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, além de o acórdão estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula 7 desta Casa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ec08eef-866a-401b-9e99-9743c84552b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184947 - MS (2026/0065678-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR MEIO DIGITAL. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial interposto pela Agravante.

2. A Agravante sustenta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e obscuridade, a irregularidade da contratação digital com biometria facial, a caracterização da fraude como fortuito interno, além de pleitear restituição de valores e suspensão de descontos.

3. O Tribunal de origem reconheceu a validade do empréstimo consignado formalizado por meio digital, com biometria facial e depósito do valor na conta da consumidora, e afastou a responsabilidade civil da instituição financeira em razão de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no STJ manteve o não conhecimento do recurso especial, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três pontos controvertidos: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional, em razão de alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) verificar se a revisão das conclusões da instância ordinária acerca da validade da contratação digital de empréstimo consignado, da ocorrência de fortuito externo e da culpa exclusiva da vítima encontra óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) examinar se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser reconhecida sem a demonstração do nexo causal, diante de alegação genérica de vazamento de dados e de fraude praticada por terceiros.

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

III. Razões de decidir

5. Afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se exigindo que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos das partes.

6. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, nas relações de consumo, exige prova do nexo causal entre o serviço e o dano; fato exclusivo da vítima ou de terceiro (fortuito externo) afasta o dever de indenizar, sobretudo quando demonstrada a regularidade da contratação digital e o depósito do valor na conta da consumidora. Precedentes.

7. A revisão das conclusões da instância ordinária quanto à culpa exclusiva da vítima/terceiro e ao fortuito externo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, além de o acórdão estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula 7 desta Casa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ROSÂNGELA MARIA DE LOURDES**, contra decisão monocrática de fls. 323-330, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 210, e-STJ):

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA QUESTÃO OBJETO DE LITÍGIO – MÉRITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO PELA VIA DIGITAL – POSSIBILIDADE - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – GOLPE DA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.
1 - Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso já possua elementos de convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias, nos termos do art. 355 , I , do Código de Processo Civil (CPC). No caso, era desnecessária a produção de qualquer prova outra prova além da documental já anexada aos autos.
2- A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” confunde-se com o mérito da questão discutida nos autos, razão pela qual, com o mesmo será apreciada.
3- Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pela requerente de forma totalmente digital e com reconhecimento de biometria facial, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente do autor.

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

4- Caso concreto em que o fato narrado não se qualifica como fortuito apto a impor a responsabilidade do Banco requerido, uma vez que se cuida de fortuito externo e, assim, houve o rompimento do nexo de causalidade, já que era impossível que obstasse a ocorrência de prejuízo à autora, haja vista que o dano decorreu exclusivamente de ação criminosa de terceiros, que com seu ardil, a convenceram a realizar o empréstimo e posteriormente transferir o valor obtido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 235-243, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 249-259, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 104, II, 138 e 166, do Código Civil; 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025, do Código de Processo Civil; bem como ao Tema 466/STJ e à Súmula n. 479/STJ.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos pontos suscitados nos embargos de declaração (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; art. 1.025 do CPC); responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude caracterizada como fortuito interno (art. 14, § 3º, do CDC; Tema 466/STJ; Súmula n. 479/STJ); nulidade do contrato eletrônico por ausência de manifestação de vontade livre e consciente e desconformidade técnica da biometria facial (arts. 104, II, 138 e 166, do CC); restituição dos valores e boa-fé objetiva da consumidora, com vedação à manutenção de descontos (arts. 6º, VIII, e 39, V, do CDC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 263-276, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 278-284, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 288-295, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 303-306, e-STJ.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 336-348, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a conformidade técnica da biometria facial com a Nota Técnica da DATAPREV, a ausência de manifestação de vontade livre e esclarecida da consumidora na contratação digital, o enquadramento jurídico da fraude como fortuito interno e o fato incontroverso de devolução do valor de R$ 1.400,00, alegações deduzidas nas razões do recurso especial (fls. 254-257, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 215-217, e-STJ:

> Registre-se que a modalidade de operação de contratação de crédito se deu por meio digital, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 28/PRES/INSS, em conformidade com o artigo 6º, caput, c/c § 1º, inciso VI, da Lei n. 10.820/2003. (fl. 215, e-STJ)
>
> Referida norma dispõe ser vedada a contratação, por telefone, de mútuos consignados pelos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, mas é clara ao autorizar, expressamente, que a formalização do ato se dê por meio eletrônico, nos contornos do respectivo art. 3º, III. (fl. 215, e-STJ)
>
> Assim, ao cotejar esses elementos, conclui-se que a alusão normativa ao termo "telefone" é adstrita ao conceito de "ligações telefônicas", isto é, de chamadas de voz havidas diretamente entre as partes contratantes. Dessa forma, visa a norma em questão a proteger o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, não raro pessoa juridicamente vulnerável, de potenciais induções a erro e escolhas impulsivas fomentadas por representantes de instituições financeiras, mormente em atividades como a popularmente denominada "telemarketing". (fl. 215, e-STJ)
>
> Com efeito, na hipótese, restou comprovada situação diversa, em que a contratação pelo (autorizado) meio eletrônico ocorreu por intermédio de aplicativos de celular e mediante apresentação de autofotografia, tirada no mesmo ato, e de documento oficial de identificação. (fl. 215, e-STJ)
>
> Assim são fatos incontroversos a celebração do contrato de empréstimo consignado. Também restou demonstrado que o valor do empréstimo consignado, firmado mediante a emissão de Cédula de Crédito Bancário, foi depositado na conta bancária da Autora/Apelada. (fls. 215-216, e-STJ)
>
> Não há dúvidas de que a autora, ora apelada fora induzida por terceiro, estranho à lide que se fez passar por funcionário do Banco, a contratar novo empréstimo sob a promessa de redução do valor das parcelas de empréstimo antigo, entretanto, a contratação em si desse empréstimo questionado dera-se mediante assinatura da autora e o valor emprestado fora depositado regularmente pela Instituição Financeira na sua conta, nos termos do contrato firmado entre as partes. (fl. 216, e-STJ)
>
> Assim, conclui-se que o ardil perpetrado, não se qualifica como fortuito apto a impor a responsabilidade do Banco, uma vez que houve o rompimento do nexo de causalidade, já que se cuida de fortuito externo. (fl. 216, e-STJ)
>
> A conduta da autora/apelada, consubstanciada no ato de repassar dados pessoais sigilosos e ainda, transferir o dinheiro para os fraudadores, é tão grave quanto a conduta do consumidor que fornece o cartão bancário e a senha para o estelionatário ou daquele que são vítima, até os dias atuais, do golpe do bilhete

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

premiado e, assim, atrai a incidência do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 216, e-STJ)

Portanto, a conclusão que se chega é no sentido de que era impossível ao Banco obstar a ocorrência de prejuízo à autora/apelada, haja vista que o dano decorreu exclusivamente de ação criminosa de terceiros que, com seu ardil, convenceram a autora a firmar o contrato de empréstimo e transferir-lhes o valor obtido. (fl. 216, e-STJ)

É importante registrar, por fim, que a responsabilização da instituição financeira requer a demonstração inequívoca de que o vazamento de dados ocorreu em razão de falhas específicas no sistema de segurança da própria instituição. Caso contrário, presume-se que o banco adotou todas as medidas de segurança exigidas pela legislação e pelos órgãos reguladores para a proteção dos dados de seus clientes. (fls. 216-217, e-STJ)

No caso concreto, a alegação genérica de vazamento não é suficiente para imputar responsabilidade objetiva ao Banco, sendo necessário que o consumidor comprove, com evidências concretas, o nexo causal entre o alegado vazamento e o sistema de segurança do banco. (fl. 217, e-STJ)

Ademais, atualmente, golpes envolvendo engenharia social e roubo de dados sensíveis frequentemente ocorrem por meio de métodos externos, como fraudes de phishing, ataques de malwares e vazamentos em outras plataformas que os clientes acessam, sendo que o banco não possui controle sobre dados pessoais eventualmente expostos em outras esferas, que podem ser utilizados por fraudadores para simular operações bancárias ou enganar o cliente. (fl. 217, e-STJ)

Frise-se, ainda, que a suposta correspondente que efetuou a contratação do empréstimo e realizou o golpe não possui qualquer ligação com o Banco C6 Consignado S/A e sequer fez uso de conta/número da central de atendimento ou número similar que auxiliasse a ludibriar a autora. (fl. 217, e-STJ)

De outro giro, a autora não se desincumbiu do dever de cuidado, compartilhando seus dados pessoais e informações sigilosas com terceiro desconhecido. (fl. 217, e-STJ)

Nesse sentido, não há como deixar de concluir pela responsabilidade da consumidora que, mesmo induzida pela ação criminosa alheia à instituição financeira, termina por fornecer dados sigilosos, fotos e documentos pessoais. (fl. 217, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 237-243, e-STJ):

Foram feitas expressas menções à contratação digital autorizada e validada com biometria facial e apresentação de documento (fl. 215, e-STJ), à existência de depósito do valor na conta da autora (fls. 215-216, e-STJ), ao enquadramento da fraude como fortuito externo com culpa exclusiva de terceiro/consumidora (fl. 216, e-STJ) e à ausência de demonstração de vazamento de dados e de falha sistêmica do banco (fls. 216-217, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

2. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, revela-se inafastável o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Insurge, ainda, a recorrente no tocante à responsabilidade da instituição financeira e da invalidade da contratação por meio digital. Afirma, também, a necessidade da restituição dos valores.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

> Assim, conclui-se que o ardil perpetrado, não se qualifica como fortuito apto a impor a responsabilidade do Banco, uma vez que houve o rompimento do nexo de causalidade, já que se cuida de fortuito externo. (fl. 216, e-STJ)
>
> **A conduta da autora/apelada, consubstanciada no ato de repassar dados pessoais sigilosos e ainda, transferir o dinheiro para os fraudadores, é tão grave quanto a conduta do consumidor que fornece o cartão bancário e a senha para o estelionatário ou daquele que são vítima, até os dias atuais, do golpe do bilhete premiado e, assim, atrai a incidência do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 216, e-STJ)**
>
> Portanto, a conclusão que se chega é no sentido de que era impossível ao Banco obstar a ocorrência de prejuízo à autora/apelada, haja vista que o dano decorreu exclusivamente de ação criminosa de terceiros que, com seu ardil, convenceram a autora a firmar o contrato de empréstimo e transferir-lhes o valor obtido. (fl. 216, e-STJ)
>
> É importante registrar, por fim, que a responsabilização da instituição financeira requer a demonstração inequívoca de que o vazamento de dados ocorreu em razão de falhas específicas no sistema de segurança da própria instituição. Caso contrário, presume-se que o banco adotou todas as medidas de segurança exigidas pela legislação e pelos órgãos reguladores para a proteção dos dados de seus clientes. (fl. 216-217, e-STJ)
>
> No caso concreto, a alegação genérica de vazamento não é suficiente para imputar responsabilidade objetiva ao Banco, sendo necessário que o consumidor comprove, com evidências concretas, o nexo causal entre o alegado vazamento e o sistema de segurança do banco. (fl. 217, e-STJ)

Quanto ao tema, esta Corte Superior entende que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). Nesse mesmo sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA E SAQUE DE VALORES PELA AUTORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado, reconhecendo a regularidade da operação.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve a transferência do valor contratado para a conta da autora e que esta realizou o saque do montante, entendendo inexistente a fraude. Destacou, ainda, que a autora optou pelo julgamento antecipado da lide, abrindo mão da produção de outras provas.

3. A decisão de origem entendeu não configurada a falha na prestação do serviço e reconheceu a validade do contrato bancário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser reconhecida em razão da alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, mesmo diante da inexistência de provas que infirmem a legalidade da operação.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível sua exclusão pela demonstração da inexistência de falha ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem evidenciou a inexistência de falha na prestação do serviço bancário e a regularidade da contratação, o que afasta o nexo de causalidade entre a conduta da instituição e o dano alegado.

7. O reexame do conjunto fático-probatório fixado na instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.191.297/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o rompimento do nexo de causalidade, pela culpa exclusiva da vítima, consignando categoricamente que o contrato de empréstimo consignado foi regularmente celebrado com assinatura digital e envio de "selfie" pelo consumidor - ora agravante.

Dentro desse contexto, verifica-se que, alterar a conclusão da Corte de origem, no sentido de afastar a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, com o fim de responsabilizar a instituição financeira, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Corroboram esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DE TERCEIROS). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC/2.015.

2. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo" (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

3. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, afastou a responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o rompimento do nexo de causalidade, pela culpa exclusiva da vítima, consignando categoricamente que o contrato de empréstimo consignado foi regularmente celebrado com assinatura digital e envio de selfie pelo consumidor - ora agravante. Alterar a conclusão da Corte de origem, no sentido de afastar a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, com o fim de responsabilizar a instituição financeira, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(AREsp n. 3.039.403/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

A modificação de tais entendimentos demandaria o revolvimento do suporte fáticoprobatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 75b6fe5e-7d5b-49c6-82d1-fe9591745ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.947 / MS

Número Registro: 2026/0065678-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08003951120228120023 08003951120228120023500 02 800395112022812002350002
800395112022812002350002 8003951120228120023

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANGELA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANGELA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:04
Código de Controle do Documento: a258f1e8-0b64-48b2-9f04-7d563ebc7266

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:04
Código de Controle do Documento: a258f1e8-0b64-48b2-9f04-7d563ebc7266